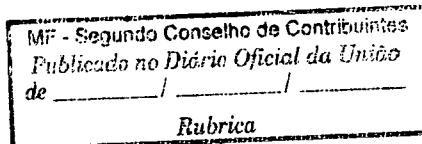




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-73.218

Processo : 11080.000290/99-32

Recurso : 110.627

Sessão : 10 de julho de 2001

Embargante: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**LAPSO MANIFESTO** - Tendo o Acórdão nº 201-73.218, de 20.10.99, anulado o processo a partir da decisão de primeira instância por considerar que o auto de infração complementar deveria ser apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância juntamente com o lançamento original e comprovando-se posteriormente que o crédito tributário correspondente ao referido auto de infração complementar foi pago integralmente, está caracterizada a ocorrência de lapso manifesto a ensejar a anulação do citado acórdão para que outro julgamento ocorra. **Acórdão anulado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos por: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acatar os embargos de declaração para anular o Acórdão nº 201-73.218, nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.**

Sala, das Sessões, em 10 de julho de 2001

Jorge Freire

**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201.73.218**

**Processo : 11080.000290/99-32**

**Recurso : 110.627**

**Embargante : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS**

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

Através do Acórdão nº 201-73.218, de 20.10.99, esta Câmara, aprovando, à unanimidade, o voto da ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, anulou "o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, tomando-a como despacho interlocutório, em que se tenha por determinada a providência inscrita no § 3º do artigo 18 do Decreto 70.235/72."

Tal julgado decorreu do fato de que a decisão de primeira instância agravou a exigência sem observar a devolução ao sujeito passivo do prazo para impugnação, no concernente à parte modificada.

A DRJ em Porto Alegre - RS, em 12.06.00, ao tomar conhecimento do referido acórdão, entendeu ter havido erro material manifesto, de vez que foi agravada a exigência em outro processo - nº 11080.000289/99-53 - e dado ciência à contribuinte. Por tal razão, requereu, com base no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, à Câmara Superior de Recursos Fiscais, a reapreciação do presente feito, tendo em vista o lapso material manifesto.

Foi, então, o processo despachado pela Presidenta desta Câmara em 13.08.00 para a manifestação da Conselheira-Relatora.

Em virtude da transferência da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda para a Segunda Câmara, foi o processo a mim distribuído em 14.02.01.

Após o exame preliminar do processo, solicitei à Secretária que requisitasse o Processo nº 11080.000289/99-53 da DRF em Porto Alegre - RS. De posse do mesmo, extrai cópias, que anexei ao presente às fls. 222/274.

Com isso, foi possível, então, entender o que realmente ocorreu.

A DRF em Porto Alegre - RS cumpriu a determinação da DRJ em Porto Alegre - RS de agravar a exigência, o que foi feito no Processo nº 11080.000289/99-53, tendo o crédito tributário correspondente sido extinto pelo pagamento, conforme se vê às fls. 274.

Essa informação não estava disponível no presente processo e só após a providência de solicitar da DRF em Porto Alegre - RS o Processo nº 11080.000289/99-53 é que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201.73.218**

**Processo : 11080.000290/99-32**

**Recurso : 110.627**

foi possível constatar tal fato, até então desconhecido, o que, obviamente, levou a Conselheira ao equívoco.

Uma vez extinto, pelo pagamento, o crédito tributário correspondente ao auto de infração complementar, efetivamente, não faz sentido a decisão desta Câmara consubstanciada pelo Acórdão nº 201-73.218, de 20.10.99, pois não há litígio.

Está caracterizado, portanto, o lapso manifesto, a ensejar que se proponha a anulação do acórdão citado.

Por outro lado, está equivocada a DRJ em Porto Alegre- RS ao pedir que a Câmara Superior de Recursos Fiscais aprecie a sua reclamação.

A Câmara que deve apreciar o pedido é esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e não a Câmara Superior de Recurso Fiscais, nos termos do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Isto posto, considerando ter havido lapso manifesto no Acórdão nº 201-73.2.18, de 20.10.99, em decorrência da falta de informação no processo de que o crédito tributário correspondente ao auto de infração complementar havia sido extinto pelo pagamento, voto no sentido de anular o citado acórdão, devendo, em seguida, o recurso ser sorteado para que novo relator o aprecie e relate.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA